



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 10357/12

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00299/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **SÔNIA MARIA DE MELO**
 - 1.2.2. Matrícula: **68.471-6**
 - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 2**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.491 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **10/05/2010**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 03/12/2010**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 90/91), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 30, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

¹ No relatório inicial de fls. 57/59, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente para adotar as providências no sentido de excluir dos cálculos proventuais a parcela "Adicionais de Permanência"..

Na primeira análise de defesa (fls. 66/67) a Unidade Técnica de Instrução sugerindo a baixa de resolução no sentido de que fossem retificados os cálculos proventuais, retirando a parcela referente aos "adicionais de permanência" em face da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos, conforme art. 162, parágrafo único da LC nº 39/85 c/c art. 191, § 4º da LC nº 58/03.

Às fls. 69, o Ministério Público, através da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu pugnou pela baixa de resolução, como fito de assinar prazo ao atual Gestor da PBPREV, para retificar os cálculos proventuais, e em seguida enviar a esta Corte de Contas para apreciação, sob pena de cominação de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão.

Na segunda análise de defesa (fls. 75/76) a Auditoria ratificou o entendimento de que a autoridade competente deveria excluir do cálculo dos proventos da aposentanda, a vantagem inerente ao adicional de permanência, face à ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos, conforme dispõe o art. 162, parágrafo único da LC nº 39/85 c/c art. 191, § 4º da LC nº 58/03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 10357/12

Pág. 2/2

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

jtosm

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 13:24



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:44



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO